

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 719 — DF  
(Registro nº 89109863)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal*

Suscitado: *Juízo Federal da 6ª Vara — DF*

Autora: *Teodora José Luiz*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *Drs. João Divino Pereira e Amaro Gomes Pedrosa Júnior*

**EMENTA: Competência. Renovação de instância.**

**I — O insucesso da parte em instância diferenciada não a autoriza a renovar a apreciação de lide que tenha decisão com trânsito em julgado.**

**II — Permanece intocável a decisão proferida na Vara de Acidentes do Trabalho, à qual se define a competência.**

**III — Conflito improcedente.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do DF, Dr. Angelo Canducci Passareli, em ação de Acidente do Trabalho, em razões que assim se resumem:

“A morbidez que acometeu a autora, diferentemente do que entendeu o douto Juiz Federal, *data venia*, não tem origem em acidente do trabalho.

As referências a episódios de infortunismo, encontradas nas manifestações da autora, não passam de argumentos extravagantes, com o intuito de reforçar a sua alegada condição de incapaz para qualquer trabalho. Note-se que a sentença proferida na Ação Acidentária que recebeu o nº 6009/84 — VAT (cópias às fls. 332/334 — VAT), já reconheceu o seu estado doentio, ainda que em considerações *extra petita*.

Resta-me, portanto, suscitar conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, item I, letra *d*, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Sr. Ministro Presidente do STJ, acompanhado de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão.” (fls. 31/32)

Como pode-se notar, existente ação anterior na Justiça Comum nº 6009/84 VAT, cuja decisão fora desfavorável para a autora.

A MMª Junta Federal suscitada assim se posicionou ao declinar sua competência:

“A Lei nº 6.367, de 19-10-76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências, regula, em seu artigo 5º e respectivos incisos e parágrafos o cálculo dos benefícios por acidente de trabalho, nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão, decorrentes do acidente de trabalho, estabelecendo, inclusive, que os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão (art. 19, I) e na via

judicial, pela Justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo (art. 19, II).

Não há, como negar, no caso em tela, que o litígio destes autos, sobre o direito à aposentadoria invalidez da autora, tem íntima relação de causa-efeito com o acidente pela mesma sofrido, no trabalho.

Na dicção da súmula nº 501/STF, “compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Em amparo maior, a nova Constituição Federal, de 05-10-88, diz que os Juízes Federais não têm competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho (art. 109, I), cuja conceituação abrange a discussão posta nestes autos.

Em se tratando, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, *ex ratione materiae*, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo, independentemente de exceção (CPC, art. 113).

*In casu*, acolho a prejudicial de mérito, ventilada pela Autarquia promovida e, declarando-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determino que se remetam os presente autos, oportunamente, à Justiça Comum do Distrito Federal, que é a competente, na espécie, restando nulos os atos decisórios, aqui, praticados (CPC, art. 113, § 2º).” (fls. 36/37)

Aberta vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, houve a manifestação pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Cuida-se, primeiramente, observar que anteriormente a autora, Sra. Teodora José Luiz, houvera intentado na Justiça Comum, a mesma ação, na Vara de Acidentes do Trabalho, registrado sob o nº 6009/84, cuja decisão, da lavra da ilustre Magistrada Lila Pimenta Duarte, assim restou posta:

“Foi a Segurada submetida à perícia médica e, por solicitação do Sr. Perito nomeado pelo Juiz, foi ainda submetida aos exames especializados: neurológico, psiquiátrico e ortopédico,

conforme laudos de fls. 86, 95/97, 107/109, 116/118 e 150/151. Todos os médicos e os Srs. Peritos que subscrevem os laudos existentes nos autos afirmaram que a Segurada está incapaz para o trabalho. Entretanto, todos eles afirmam, também, que não há nexos de causalidade entre os males que incapacitam a Autora e o acidente relatado na inicial. Laudo de fl. 156:

“Não há relação causal entre as lesões degenerativas da coluna vertebral e cérvico-lombalgia e a hemiparesia direta com o acidente sofrido.”

Laudo de fl. 80:

“Portadora de psicose de ansiedade, não relacionada com AT.”

Relatório Técnico do CRP, fl. 165:

“As possíveis patologias existentes não parecem ser em função do acidente referido. Os achados radiológicos não podem ter referência ao acidente, evidentemente.”

Assim, segundo os laudos existentes nos autos, a autora se encontra incapacitada para qualquer espécie de trabalho, necessitando, além do mais, de tratamento médico continuado. Inexistindo, entretanto, o nexo etiológico entre a sua incapacidade e o acidente em pauta, não há como acolher, na área acidentária, o seu pedido.

Isto posto, julgo procedente a ação. Sem custas, tendo em vista o documento de fl. 06 (seis).

Em inspeção pessoal, tive oportunidade de observar o aspecto doentio da Segurada, confirmando a total incapacidade laborativa que anotaram aqueles que a examinaram. Assim sendo e considerando os termos dos Relatórios médicos, determino seja expedido ofício encaminhando a Segurada para pleitear, administrativamente, os benefícios previdenciários a que fizer jus.” (fls. 24/25)

Ora, vê-se, de pronto, que com o insucesso na Justiça Comum, a autora tenta, via Justiça Federal, obter decisão favorável para a lide.

Existente, como existe, decisão judicial a respeito do tema, com trânsito em julgado, exarado por juiz competente, não cabe novação processual, posto que defeso em lei.

Resta prejudicado, portanto, o conflito, em razão da sua existência ou curso gerar desrespeito à coisa julgada.

A sentença do Juízo de Acidente do Trabalho, cuja competência é irrefutável impede a existência de novo processo para discutir as mesmas questões já apreciadas.

Improcedente é declarada competência do juiz de Direito do Acidente do Trabalho.

Assim, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do MM. Juiz Suscitante.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 719 — DF — (Reg. nº 89109863) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal. Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara — DF. Autora: Teodora José Luiz. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogados: Drs. João Divino Pereira e Amaro Gomes Pedrosa Júnior.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou a competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, suscitante. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg (em 24-04-90 — 1ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 905 — SP

(Registro nº 90.0000239-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Claudemir Aparecido dos Santos*

Suscitante: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana — SP*

**EMENTA: Conflito de competência. Processo penal. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Justiça comum.**

**1. Acidente de trânsito, com vítimas, envolvendo policial, em serviço, na condução de viatura pertencente à Corporação e veículo de particular, não constitui delito militar.**

**2. Competência da Justiça Comum Criminal para o processo e julgamento da ação.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de conflito negativo de competência surgido entre o MM. Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, suscitante (fls. 83/84), e o MM Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana-SP, suscitado (fl. 74).

Dissentem as autoridades judiciárias sobre quem seria a competente para julgar militar que, dirigindo veículo da corporação a serviço da unidade, abalroou uma bicicleta, causando a morte de um civil.

Opina o ilustrado Ministério Público Federal, às fls. 87/88, com fulcro no art. 125, § 4º, da CF, c/c art. 9, II, c, do Cód. Penal Militar, pela competência da Justiça castrense.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Inúmeros são os julgados desta Seção em casos semelhantes, tendo-se pacificado orientação no sentido de competir à Justiça Comum o processamento e julgamento da ação penal respectiva, pois o acidente de trânsito, que teve como vítima fatal um

civil, estando envolvido um militar que conduzia viatura militar, e em serviço, não constitui crime militar previsto no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69).

Neste sentido votei nos CC nºs 34-SP, 98-SP e 395-SP.

E esta é a jurisprudência da Seção, conforme se vê dos seguintes julgados:

“Penal. Conflito de jurisdição. Crime de trânsito. Cometido por policial militar no exercício de função policial civil.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar crime de lesões corporais, resultante de acidente de trânsito com viatura dirigida por policial militar, no exercício de policiamento civil.”

(CC Nº 152-SP, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 04-09-89, pág. 14.038, p. un.).

“Processo penal. Competência. Delito de trânsito. Viatura da polícia militar.

Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de delito de trânsito decorrente de colisão envolvendo viatura da Polícia Militar e automóvel particular. Inteligência da norma da letra c, do item II, do art. 5º, do Código Penal Militar.”

(CC Nº 90-SP, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 21-08-89, pág. 13.327, p. un.).

“Competência. Acidente de trânsito. Policial militar.

O acidente de trânsito envolvendo veículo de civil e viatura de corporação militar, dirigida por policial, não constitui crime militar, de sorte a justificar a competência da Justiça Castrense.

Competência da Justiça Comum.”

(CC Nº 97-SP, Rel. Min. William Patterson, DJ de 04-09-89, p. 14.036, p. un.).

“Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal leve envolvendo civil.

Não constitui crime militar o acidente de trânsito provocado por viatura da corporação, conduzida por militar, causando ferimento em civil, devendo por isso ser processado e julgado pela justiça estadual comum.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, São Paulo, SP.”



(CC Nº 697-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19-03-90, pág. 1.933, p. un.).

“Penal. Acidente de trânsito envolvendo veículo militar. Competência.

I — Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo militar, ainda que em serviço de sua corporação.

(CC Nº 061-RN, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ de 21-08-89, pág. 13.327, p. un.).

O Juízo suscitado, à fl. 74, para sustentar seu posicionamento, indica decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal contida na RTJ 64/586, entretanto, tal não serve para o deslinde do conflito, conforme se lê no respectivo verbete:

“Falsidade de documento militar. Praticado por militar em atividade contra a ordem administrativa militar, integra a figura típica do crime militar (CPM, art. 9º, II, e, cc o 311).

II. Processado e condenado pela Justiça Comum, nulo é o processo *ex radice*, nos termos do art. 564, II, do C. Pr. Penal.

Recurso provido.”

(RHC nº 49.293-GB, Rel. Min. Thompson Flores.)

A jurisprudência do Pretório Excelso, ao contrário do que afirmou o MM. Juízo suscitado, também é no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento desses delitos. Confira-se:

“Conflito de Jurisdição. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Viatura pertencente à corporação e dirigida por militar que, intencionalmente, desvia o veículo para uso estranho à atividade e função castrense. Inexistência de delito militar. Competência da Justiça Comum. Precedentes do STF.”

(CJ nº 6.676-7-PE, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 19-02-88, p. 2.473).

“PoliciaI militar. Acidente de trânsito. Competência da justiça comum.

Acidente de trânsito entre um automóvel da força pública paulista, dirigido por policiaI militar, e outro veículo de propriedade privada, no qual trafegavam duas pessoas que, em consequência, sofreram lesões corporais. Ausência na imputação de referência a que o acusado no momento do fato, exercesse serviço

de policiamento. Competência da Justiça Comum Estadual. *Habeas Corpus* indeferido. Recurso desprovido.”

(RHC nº 60.628-SP, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 13-05-83, p. 6.499).

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana-SP.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 905 — SP — (Reg. nº 90.0000239-7) — Relator: O Exmo. Sr. ministro Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Reú: Claudemir Aparecido dos Santos. Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Americana-SP (Em 03-05-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Costa Leite. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.125 — MG

(Registro nº 90.0003075-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Autores: *Presidentes das Comissões Executivas do PMDB e PDC*

Réu: *Mário Ventura do Nascimento*

Suscitante: *Juízo Eleitoral de Serro — MG*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*

**EMENTA:** Prefeito municipal. Crime eleitoral. Julgamento.

A Constituição de 1988, artigo 29, VIII, diz que o julgamento de Prefeito Municipal será perante o Tribunal de Jus-

**tiça. Esse foro por prerrogativa de função, em razão da matéria, desloca-se para o Tribunal Regional Eleitoral, se o Prefeito é acusado da prática de crime eleitoral.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de conflito negativo de competência em que suscitante e suscitado são, respectivamente, o Juízo Eleitoral de Serro — MG e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Dissentem sobre quem seria o competente para julgar Prefeito Municipal, que teria cometido crime eleitoral tipificado no inciso V do art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, “utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista”.

O processo subiu ao Supremo Tribunal Federal, que o mandou para esta Corte, a teor do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição.

Opina o ilustrado Ministério Público Federal pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira, assim concebeu o seu parecer:

“Passamos a opinar: Realmente há o conflito negativo de competência, pois o art. 29, VIII, da CF, é auto-aplicável. Competência para julgar crime eleitoral não pode ser regulamentada

por Constituição Estadual, consoante argumentou o v. acórdão do Tribunal de Justiça. É legislação privada da União Federal.

De acordo com entendimento exposto anteriormente, competente para julgar o caso originariamente é o Tribunal de Justiça, em face prerrogativa de função do Prefeito (art. 29, VIII, da CF).

A rigor não há conflito de competência entre Juiz Estadual e Tribunal de Justiça a que o primeiro está vinculado. Na hipótese, aliás como decidiu o v. acórdão, o Juiz Estadual está investido da Jurisdição Eleitoral, portanto, Juiz Eleitoral. E entre este e o Tribunal de Justiça, por não estar aquele vinculado a este, entendemos que pode haver conflito de jurisdição a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, *d*).

O argumento do v. acórdão de que carece de regulamentação o art. 121 da CF, não subsiste, pois não tem a ver com o caso presente. No futuro, quem sabe poderá até ser editada Lei Complementar que venha a atribuir aos TREs a competência originária para julgar os Prefeitos nos crimes eleitorais. No caso presente, a competência é, indubitavelmente, do Tribunal de Justiça local.”

Parece-me que o conflito está configurado. O Juiz de Direito, no caso dos autos, manifestou-se como Juiz Eleitoral, e o Tribunal de Justiça no exercício de sua respectiva jurisdição.

Assim, nos termos do disposto no art. 105, I, *d*, da Constituição, compete a este STJ conhecer do conflito.

Ao Prefeito Municipal se imputa a prática de infração eleitoral demarcada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091, de 15-8-74, *verbis*:

“Art. 11 — Constitui crime eleitoral:

.....

V — utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena: cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único — O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com a pena de detenção, de (15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Dispondo sobre os preceitos a serem respeitados quanto aos Municípios, a Constituição em vigor, no art. 29, inciso VIII, estabelece:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.”

Por evidente, trata-se de foro especial estabelecido em razão da função, sem nenhuma ressalva a que espécie de delito.

A Constituição de 1967, Emenda 1/69, no art. 137, tratando da competência da Justiça Eleitoral, dizia:

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais, incluindo entre as suas atribuições:

.....

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral.”

A Carta de 05-10-1.988, na Seção VI, do Capítulo III, do Título IV, arts. 118/121, aponta quais são os órgãos da Justiça Eleitoral, mas não lhes define a competência, deixando que lei complementar o faça. Está no art. 121:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º. Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I — forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais;

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

A Justiça Eleitoral encontra-se estruturada no País há muitos anos, tendo a regê-la o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) com as modificações posteriores.

De conseguinte, até que lei complementar venha a dizer o contrário, está em vigor o Código Eleitoral naquilo em que deixa de contrariar a Constituição.

Pois bem, dispõe esse Código:

“Art. 29 — Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

.....  
d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade...”

Os Juízes Eleitorais, art. 35, julgam os crimes eleitorais e os que lhes são conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e a dos Tribunais Regionais.

O Supremo Tribunal Federal, ainda sob o império da Constituição revogada, em caso de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu:

“Competência para o processo e julgamento de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral.

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado” (RTJ 91/59).

O Ministro Néri da Silveira, proferindo voto no HC nº 61.327 — CE, tratando de matéria semelhante, observou:

“No que concerne aos crimes eleitorais, há jurisprudência assente quanto a ficarem essas autoridades submetidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, originariamente” (RTJ 114/1026).

À sua vez, disse o Ministro Soares Muñoz, na mesma assentada de julgamento:

“Já tive ocasião de manifestar, em vários precedentes, a minha orientação, que é no sentido de que os Estados-membros podem, através de suas Constituições, adotar a orientação da Constituição Federal referente aos Deputados Federais, atribuindo aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar originariamente os Deputados Estaduais nos crimes comuns.

Tenho, no entanto, quer no Supremo Tribunal Federal, quer no Tribunal Superior Eleitoral, reconhecido que essa competência, quando se trata de crimes eleitorais imputados a Deputados Estaduais, não é do Tribunal de Justiça, mas do Tribunal Regional Eleitoral” (RTJ 114/1027).

A novidade, como ressaltai, está em que a Constituição em vigor conferiu aos Prefeitos Municipais o foro especial dos tribunais de justiça por prerrogativa de função.

Essa competência desloca-se para a Justiça Eleitoral, em razão da matéria, quando se tratar de crimes eleitorais, à falta de jurisdição dos tribunais de justiça.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 dispõe:

“Art. 106. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I — processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e de responsabilidade.”

Portanto, a Constituição do Estado, em decorrência do que estabelece a Constituição Federal, art. 125, § 1º, fixou essa competência, dela excluída a

Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, ao modo do constante no art. 109, IV, quanto à competência da Justiça Federal.

Desse modo, na ausência de norma constitucional específica sobre a competência da Justiça Eleitoral, matéria a ser objeto de lei complementar, art. 121, permanecem as disposições do Código Eleitoral. Estabelecido, outrossim, pela Constituição de 1988, competir aos Tribunais de Justiça julgar os Prefeitos Municipais, estes quando acusados da prática de crime eleitoral desfrutem do foro por prerrogativa de função dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Aliás, neste sentido se pronunciou o Tribunal Superior Tribunal Eleitoral:

“1. Crime eleitoral. Prefeito. Competência para julgamento. CF, art. 29, VIII.

Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crime eleitoral, os Prefeitos Municipais, que, pela nova Constituição Federal, em crimes comuns, têm no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função.

2. *Habeas Corpus*. Anulação de Ação Penal.

Face à manifesta incompetência do juízo, concede-se a ordem de *habeas corpus* para anular a ação e determinar a remessa dos autos ao TRE/MS, observando o disposto no art. 567 do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário improvido” (HC nº 142/MS, Min. Rel. Miguel Ferrante, DJU de 08-11-89).

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.125 — MG — (Reg. nº 90.0003075-7) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autores: Presidentes das Comissões Executivas do PMDB e PDC. Réu: Mário Ventura do Nascimento. Suscitante: Juízo Eleitoral de Serro — MG. Suscitado: Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Em 07-06-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, José Cândido e Flaquer Scartezini. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.217 — MA  
(Registro nº 90.0004309-3)

Relator originário: *O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Relator para acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Suscitante: *Juízo de Direito de Rosário-MA*

Suscitada: *Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís-MA*

Partes: *Valderico Alves França e Fazenda Cedro*

Advogados: *Drs. Geraldo Gualberto de Queiroz, outro e Raimundo C. Menezes Neto.*

**EMENTA:** Competência. Jurisdição trabalhista.

Não integrado o município, local do contrato de trabalho, à jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, embora a integre o município-sede da comarca a que o mesmo pertence, a competência para processar e julgar a reclamação trabalhista é do Juiz de Direito da respectiva comarca.

Conflito conhecido, declarado competente o Juiz Estadual, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Rosário-MA, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Ajuizada reclamatória trabalhista em São Luís — Maranhão, a reclamada arguiu exceção de incompetência, *ex rationate loci*, tendo em vista que o serviço fora prestado em Santa Rita, município que integra a Comarca de Rosário, sendo de considerar que o Município-sede de Rosário faz parte da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís.

Acolhendo a exceção, a Junta determinou a remessa dos autos à Comarca de Rosário, onde o MM. Juiz de Direito se deu por incompetente, em face da Lei nº 7.309/85, e encaminhou o feito ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, por seu turno, remeteu o conflito a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido da procedência do conflito.

É o relatório.

### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Segundo jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, enunciado nº 169,

“Na comarca em que não foi criada Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o juiz de Direito para processar e julgar litígios de natureza trabalhista.”

Esta Seção, nos Conflitos 957 e 958, vencido o em. Ministro Fontes de Alencar, apreciando divergência instalada em causas trabalhistas, deu pela competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Frei Paulo, Sergipe, em cujo Município-sede, de mesmo nome, as partes tinham domicílio e onde se cumpriu a relação empregatícia, tendo por irrelevante a circunstância de pertencer, por lei federal, à Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana, o Município de Pinhão, integrante da referida Comarca de Frei Paulo.

Segundo o mencionado voto vencido, por força do art. 112 da nova Constituição, a competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento se estenderia a toda a comarca em que um dos municípios, mesmo que dela não sede, estivesse incluído em área de sua atuação (delas, Juntas).

*In casu*, como anotado no relatório, diversa é a situação em relação aos precedentes, embora com eles tenha inegável afinidade.

A prestação laboral teria sido no Município de Santa Rita, município que integra a Comarca de Rosário, Maranhão. Pela Lei nº 7.309/85, o legislador federal estendeu a competência da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís ao município de Rosário, sede da comarca de mesmo nome. Mas o mesmo não fez em relação ao município de Santa Rita.

Restaria, assim, saber se uma relação de trabalho ocorrida em Santa Rita estaria sujeita a que órgão jurisdicional.

Três posições se situam a propósito.

Segundo uma delas, defendida pelo Ministro *Fontes de Alencar*, consoante já observado, estando um dos municípios da comarca, mesmo que não sede dessa, abrangido pela lei federal que dispõe sobre a competência territorial da

respectiva Junta, todo o território da comarca estaria alcançado pela competência da Junta, por extensão. No CC 190-SP, relatado por S. Exa., ementou-se:

“Jurisdição trabalhista.

I — Por força do art. 112 da Constituição da República, a competência territorial da Junta de Conciliação e Julgamento alarga-se a toda a comarca em que está estabelecida, ainda quando a lei que a instituiu não tenha mencionado algum município integrante da comarca.

II — Decisão unânime” (DJ de 04-09-89).

Segundo outra posição, somente os municípios referidos na lei estariam compreendidos na competência territorial da Junta. O critério, aqui, seria objetivo, pouco importando que o Juiz de Direito não tivesse competência trabalhista na sede da sua comarca e a tivesse quanto a um ou mais dos demais municípios dela integrantes.

Pela terceira posição, respaldada no transcrito enunciado nº 169 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e que veio a prevalecer nos Conflitos 957 e 958, originários de Sergipe, relatados, respectivamente, por mim e pelo Ministro Nilson Naves, a Junta não pode abranger o município sede da comarca ou qualquer outro município integrante desta pelo simples fato de um ou mais dos seus municípios estar relacionado na lei que dispõe sobre aquela. A respeito, no CC 957-SE, de que fui relator, ementado restou:

“Conflito de competência. Reclamação trabalhista. Partes domiciliadas no município sede da comarca não abrangido pela lei que criou a Junta. Competência do Juízo de Direito. Constituição, art. 112.

— Se as partes têm domicílio em município da comarca não abrangido pela Junta trabalhista, ali se realizando a prestação laboral, competente é o Juiz de Direito.

— A circunstância de um dos municípios da comarca, estranho ao vínculo trabalhista, estar incluído na lei que criou a Junta de Conciliação e Julgamento, não tem o condão de ampliar a área territorial da Justiça especializada” (DJ 09-04-90).

A exemplo do CC 958-SE, cuidava-se de relação empregatícia vinculada ao município sede da comarca de Frei Paulo, sede de comarca do mesmo nome, à qual pertence o município de Pinhão, relacionado na área de competência da Junta de Itabaiana.

*In casu*, a espécie é diversa da ocorrida nos mencionados conflitos originários de Sergipe (957 e 958) porque no presente conflito a relação teria ocorrido não no município-sede da comarca, mas em outro, que não incluído, por lei, na competência da Junta de São Luís.

Quer-me parecer, porém, que, aplicando-se analogicamente a orientação acolhida naqueles dois conflitos, competente se apresenta a Junta de Conciliação e julgamento de São Luís, onde, aliás, a reclamatória foi ajuizada, uma vez que, com a inclusão do município-sede da comarca de Rosário no âmbito de competência da referida Junta, o MM. Juiz de Direito daquela comarca perdeu a sua competência trabalhista supletiva, aplicando-se, a *contrario sensu*, a jurisprudência sumulada supra transcrita, mesmo porque não seria razoável que o MM. Juiz de Direito não tivesse competência laboral na sede de sua comarca e a tivesse para outro município.

Em face do exposto, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o MM. Juízo, a saber, a MM<sup>a</sup> 1<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís, para onde os autos deverão seguir, dando-se ciência dessa decisão ao MM. Juízo suscitante.

#### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Retorna à apreciação desta Eg. Seção o tema alusivo à inteligência do art. 112 da CF, em sua parte final, *in verbis*:

...“a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito”.

No caso vertente, o reclamante — trabalhador rural contratado para prestar serviços no Município de Santa Rita, termo judiciário da Comarca de Rosário, Estado do Maranhão — ingressou com a reclamatória perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís. Esta, todavia, considerando que o município se acha fora de sua jurisdição (Lei nº 7.309, de 22 de abril de 1985), determinou a remessa dos autos à Comarca de Rosário. Daí o presente conflito, suscitado pelo Dr. Juiz de Direito da referida Comarca.

Segundo precedentes oriundos desta mesma Seção, a competência para processar e julgar a reclamação seria da Junta de Conciliação e Julgamento, uma vez que, tendo sido estendida a sua jurisdição até o município de Rosário, alcançaria por igual todos os demais municípios que constituem a Comarca, da qual aquele município é sede (Conflito de Competência nº 173 — MG, Relator Ministro Fontes de Alencar; Conflitos de Competência nºs 110 — MG e 120 — MG, Relator Ministro Athos Carneiro; e Conflito de Competência nº 190 — SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in RSTJ* vol.3, pág. 728). Deu-se prevalência aí à composição da Comarca, tal como disposta pela organização judiciária estadual.

Ocorre que em hipótese algo distinta, mas com inequívoca conotação com os precedentes mencionados, a Eg. Seção deu solução diversa. Refiro-me aos Conflitos de Competência nºs 958 — SE, Relator Ministro Nilson Naves; 957, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e 962, Relator Ministro Cláudio Santos. Nesses casos, foi criada a Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana, que abrangeu o distrito de Pinhão, pertencente a uma outra Comarca, a de Frei Paulo. Como a cabeça da Comarca não foi atingida pela jurisdição da novel Junta de Conciliação e Julgamento, entendeu-se que a competência para julgar reclamatória trabalhista intentada por obreiro sujeito a vínculo empregatício ajustado no município-sede de Frei Paulo era do Juiz estadual, abandonando-se, portanto, o critério anteriormente adotado, segundo o qual, instituída a JCJ, sua jurisdição se estenderia a todo o território da Comarca. Vale dizer, somente não se imprimiu a mesma orientação, porque restou fora da jurisdição da JCJ de Itabaiana o município sede da Comarca, ou seja, Frei Paulo.

Pedi vista dos autos para examinar melhor a matéria, que deve ser realmente repensada pelos inegáveis reflexos de ordem pragmática que acarretam aos jurisdicionados, pessoas às mais das vezes de baixa renda e que têm dificuldade na locomoção dos locais de seus domicílios até a sede do órgão jurisdicional trabalhista.

Não é desconhecido que o extinto Tribunal Federal de Recursos, após longos debates travados, fixou diretriz oposta àquela determinada por esta Seção nas espécies similares de que trata o presente conflito de competência. Sufragou-se o entendimento de que “não integrado o município, local do contrato de trabalho, à jurisdição da Junta de Conciliação, embora a integre o município-sede da comarca a que o mesmo pertence, a competência para reclamação trabalhista é do Juiz de Direito da respectiva Comarca (Conflito de Competência nº 7.489 — SP, Relator Ministro José Dantas). Tal posição foi reiterada em outros pronunciamentos: Conflito de Competência nº 6.492 — PR e 7.507 — SP, Relator Ministro Dias Trindade; Conflito de Competência nº 7.365 — SP, Relator Ministro William Patterson.

Impende, segundo melhor análise que ora faço dos temas aqui enfocados, não atribuir-se interpretação literal ao disposto no art. 112 da Lei Maior, sob pena de ocasionar-se desfecho contraditório na disputa sobre a competência, como, aliás, se deu quando do julgamento dos conflitos de competência ligados ao município de Frei Paulo. Somente por ser ele a cabeça da Comarca, não se estendeu a esta — em sua configuração plena — a jurisdição da JCJ de Itabaiana.

Há, em verdade, que empregar-se um critério uniforme, para que não parem as dúvidas que têm sido suscitadas a respeito. E, é certo que, a circunstância de ser o município-sede da Comarca abrangido pela Junta de Concilia-

ção e Julgamento não serve como o melhor parâmetro para definir-se a competência nesses conflitos suscitados.

Penso que se há de dar uma interpretação que harmonize o texto constitucional com as necessidades práticas da população obreira, que é precisamente o que tem procurado tornar efetivo o legislador federal, ao estabelecer condições prévias para a criação e extensão de Junta de Conciliação e Julgamento. A Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981, com efeito, rezou em seu art. 2º que “a jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meio de condução regulares”.

A finalidade do texto legal é clara: impedir que a JCJ vá alcançar localidades longínquas, de difícil acesso ou sem meios de condução normais postos à disposição da população. Não está afastada, por conseguinte, a possibilidade de, no caso ora em exame, encontrar-se o município de Santa Rita de tal forma distante da Capital do Estado, São Luís, que a melhor providência legislativa e política é manter os seus trabalhadores sob a jurisdição do Juiz Estadual, ainda que este, no que concerne ao município-sede da Comarca, se veja desprovido da jurisdição especializada.

“Comarca” é o “limite espacial da jurisdição; delimita o âmbito de atuação de um magistrado” (Dicionário Enciclopédico do Direito, Marcus Cláudio Acquaviva, vol. 2, pág. 108). “O vocábulo é empregado para indicar o território, a circunscrição territorial, compreendido pelos limites em que termina a jurisdição de um juiz de direito” (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 16, pág. 153). Há, pois, a “comarca trabalhista” a que alude Antônio Lamarca, a qual nem sempre coincide com a comarca estadual (Processo do Trabalho Comentado, págs. 38-39, ed. 1982).

Não se justifica, nem tampouco parece conveniente, que a organização da Justiça do Trabalho fique subordinada, nesse campo, ao que dispuser a legislação de organização judiciária estadual, conforme, por sinal, teve oportunidade de ressaltar o eminente Ministro Eduardo Ribeiro num dos primeiros precedentes desta Segunda Seção (Conflito de Competência nº 173 — MG).

Vale, a propósito, lembrar o estatuído no art. 650 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*: “A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Junta de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine.”

Tal preceituação não foi objeto de qualquer censura a nível de constitucionalidade, sendo certo que já passou pelo crivo da Suprema Corte, conforme sugere o julgado inserto na RTJ 112/582-583.

Nessas condições, o vocábulo “comarca”, que vem sendo utilizado pelas nossas Cartas Políticas desde 1946 deve ser entendido em termos, de modo a não tornar impossível a que o legislador possa configurar, como de sua conveniência, a “comarca trabalhista”. O texto constitucional (art. 112) deve, a meu ver, compatibilizar-se com a realidade brasileira, finalidade a que procurou atingir o legislador ordinário federal ao editar o art. 668 da CLT, que, diga-se, também não tem sofrido a pecha de inconstitucionalidade. Ao reverso, compondo-se com o enunciado da Lei Fundamental, vem atender às necessidades práticas acima assinaladas. Dispõe a citada norma: “Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juizes de Direito são órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.” Conjugam-se, destarte, as disposições de lei ordinária e a de natureza constitucional, para concluir-se que naquela localidade não abrangida pela jurisdição da JCJ, atuará o Juiz estadual, ou seja, naquela parte da Comarca não compreendida pela área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento competente para processar e julgar a reclamação trabalhista é o Juiz de Direito.

Por esses motivos é que, reformulando o meu ponto-de-vista sobre tão discutido tema, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Estadual, no caso, o suscitante.

É como voto.

#### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Realmente, conforme anotaram os votos precedentes, a hipótese destes autos é “diversa”, como disse o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, ou “algo distinta”, como afirmou o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, da dos CC’s 957 e 958, o último assim por mim ementado: “Junta de Conciliação e Julgamento criada na comarca de Itabaiana, compreendendo o distrito de Pinhão, que pertence à comarca de Frei Paulo. Ação trabalhista ajuizada na comarca de Frei Paulo, onde o empregado prestou serviço ao empregador. Aplicação do princípio da Súmula 169/TFR. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.”

Na espécie sob julgamento, Santa Rita (local da prestação do serviço) pertence à comarca cujo município sede é Rosário, mas Rosário, e não também Santa Rita, em termos de jurisdição trabalhista, acha-se inscrito na área de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do município de São Luís. Em caso assemelhado — diverso, apenas, no fato de que, nele, a Junta fora instalada no município sede da comarca — o CC-110, votei dessa forma, na sessão de 14-06-89:

“De fato, o município de Bom Jesus do Galho compõe a comarca de Caratinga, mas não foi inscrito pela Lei nº 7.471, de 30-04-86, na área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento: ‘I-Caratinga: o respectivo município e os de Conceição de Ipanema, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiros Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, Ipanema, Manhuaçu, Manhumirim, Pocrane, Presidente Soares, Santana do Manhuaçu, São João do Oriente, Simonésia, Sobrália e Tarumirim;’ (art. 8º-I).

Em caso análogo, quando do CC-6.436, em 1985, no Federal de Recursos, proclamei a competência da Junta, em acórdão unânime, com essa ementa: ‘Trabalhista. Competência. Se a área de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento, no interior do Estado, abrange a sede de determinada comarca, em cidade diversa, alcança, por igual, tudo o mais que compõe a comarca em termos de municípios, distritos, etc. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Junta de Conciliação e Julgamento.’ Todavia, com o tempo, fiquei vencido. No CC-6.492, em 1986, ainda insisti no meu ponto de vista, mas em vão, restando o acórdão com essa ementa: “Para dirimir as causas trabalhistas, verificadas em Município não incluído na jurisdição de Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito da Comarca a que pertence, ainda quando o que serve de sede ao juízo nela esteja incluído. A partir de então, tornou-se tranqüila a orientação daquela Corte, seguida em dezenas e dezenas de casos.

Como se encontra em foco matéria de competência, fico com a orientação que se tornou tranqüila no Federal de Recursos. Portanto, conhecendo do conflito, declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Caratinga (MG), o suscitante.”

Fiquei vencido, acompanhado pelos Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Bueno de Souza. Relatou o acórdão, na condição de relator designado, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro, com essa ementa:

“Conflito de Competência. Ação Reclamatória Trabalhista. Exegese do artigo 112 da Constituição Federal. Comarca integrada por mais de um Município.

Instituída na sede da Comarca Junta de Conciliação e Julgamento, sua jurisdição abrange todos os Municípios que integrem a mesma comarca, ainda que a lei ordinária, que criou a J CJ, não os tenha a todos expressamente mencionado. Não remanesce jurisdição trabalhista alguma ao Juiz de Direito de Comarca onde regularmente funcione órgão da Justiça especializada.

Votos vencidos.”



Em se tratando, como se trata, de definir competência, opto pela competência que já se acha definida desde o CC-110, com definição adotada em outros casos, dentre os quais, o CC-120.

*Data venia* do Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, *data venia*, também penso em sentido contrário. Impressiona-me muito o sentido finalístico, principalmente, do sistema protetivo da Consolidação das Leis do Trabalho. Não posso admitir que se imponha ao empregado o ônus de se dirigir à sede da comarca para apresentar a reclamação, quando reside em outra onde existe o Juiz de Direito para o qual a Constituição, no art. 112, prevê a competência para o exame da matéria.

Acompanho o voto do eminente Ministro Barros Monteiro.

#### VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, a minha posição é conhecida. Se alguma parcela de uma Comarca passa a compor o território de atuação de uma Junta de Conciliação e Julgamento, por efeito no contido no art. 112 da Constituição, toda a Comarca que é integrada por aquela parcela territorial também está abrangida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Como não sou dono da verdade, tem me preocupado a posição que os meus eminentes Colegas têm adotado em sentido contrário. Tenho voltado, nas minhas indagações, ao tema, e cada vez que a ele volto, mais convencido fico da lógica do raciocínio que tenho defendido, não porque queira ver esta solução.

Mantenho a minha posição, porque, a meu ver, a boa lógica a ela conduz. Então, a minha posição é mais ampla do que a adotada pelo Relator e pelo eminente Ministro Nilson Naves; e porque o voto do digno Relator se situa no círculo do meu raciocínio, no âmbito do meu raciocínio, acompanho-lhe na conclusão.

## VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, seria ideal que, no exame de cada caso, pudéssemos atender ao princípio da facilidade ao jurisdicionado para buscar a prestação que reclama ou, em outras palavras, que atendêssemos ao melhor acesso à Justiça. Mas não vejo como estabelecer regra geral para todos os casos. Daí por que acompanho o eminente Ministro Relator, fiel ao meu ponto de vista inicial, na linha do voto do eminente Ministro Fontes de Alencar, exatamente para deixar claro, de forma ampla e geral, que qualquer parte da Comarca integrando junta de conciliação atrai a competência trabalhista para a sede do juízo laboral.

Por isso, acompanho o eminente Ministro Relator, pedindo vênias àqueles dos quais discordo.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, quando do julgamento do CC 110-MG, Relator para acórdão o Sr. Ministro Athos Carneiro, em 14 de junho de 1989, resumi meu entendimento sobre a questão agora novamente trazida a nossa decisão, em voto-vencido no qual assim me pronuncio:

“Percebo as preocupações em que se inspira o d. voto do Ministro Fontes de Alencar, ao atentar especialmente para os dizeres finais do art. 112 da Constituição, *verbis*:

“Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.”

Na verdade, porém, cumpre desde logo acentuar que a Constituição de 5 de outubro de 1988, neste ponto, não fez senão manter os mesmos dizeres constantes do art. 141, § 2º, *in fine*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a redação proveniente da Emenda 1, de 17 de outubro de 1969; bem como a preceituação constante da Lei Complementar 35, de 14-03-79, art. 14, § 1º. Logo se vê que a nova ordem constitucional não implica em qualquer alteração daquilo que vinha sendo praticado.

Acresce que, precipuamente em se tratando de norma constitucional, a interpretação que mais avisadamente se aconselha é a sistemática, da qual, aliás, deflui o verdadeiro significado dos dizeres trazidos à colação.

De fato, a jurisdição comum, no contexto de nossa tradição, pertence originariamente ao juiz local; a partir da instauração da República, ao juiz estadual, da comarca.

À medida, porém, em que sucessivas leis vêm criando as Juntas de Conciliação e Julgamento, para o exercício da jurisdição especial trabalhista, que a União avocou para si desde a origem, sua competência (extensão) territorial vem estabelecida nessas mesmas leis.

Ora, de uma parte, não há imperativo constitucional a impor à lei ordinária que cria juntas a observância dos limites territoriais das comarcas; e, de outra parte, é bem de ver que não há necessidade de lei para investir de jurisdição trabalhista os juizes das comarcas: estes, em verdade, sempre a exerceram, a título de jurisdição comum.

Ao contrário, os juizes (das comarcas) perdem essa jurisdição, precisamente ao serem criadas as juntas. Não há lei para lhes conferir essa jurisdição; a lei criadora de junta lhes retira, isto sim, essa função.”

“Esta predominância que o d. voto do Ministro Fontes de Alencar propugna para as circunscrições judiciárias estaduais (comarcas), a meu ver, não convive bem no contexto da federação brasileira, porque a lei poderá criar comarcas federais ou algo equivalente, embora com outra denominação, o que de fato faz, ao fixar limites territoriais de competência para Juizes e Tribunais da União, tanto quanto a legislação trabalhista pode fazer (e efetivamente faz) em relação às Juntas. Assim, se o Estado de Minas Gerais cria determinada comarca, dentro de certos limites, isto não impede que a lei da União crie, por sua vez, uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada nessa Comarca, sem, contudo, que sua competência territorial (trabalhista) coincida com os limites dessa comarca.

A não ser assim, resultaria que os juizes de direito dos estados, nas comarcas não abrangidas na competência territorial de juntas, seriam usurpadores da jurisdição especial trabalhista da União, desde que não há lei alguma atribuindo jurisdição trabalhista a juizes estaduais. O que há, são leis federais criando juntas e subtraindo as causas trabalhistas da jurisdição comum para entregá-las a essas juntas. Onde não há juntas, essas causas continuam a ser decididas por juizes estaduais, independentemente de lei que isso determine.”

Peço vênia para reiterar esta mesma compreensão da matéria em debate, sempre coerente em acentuar que as comarcas em que se divide, para efeito jurisdicional, o território dos estados membros refletem, consoante os limites geográficos que a lei estadual lhes confere, decisão política independentemente da que corresponde à União Federal, no concernente a suas próprias justiças, já pela instituição de justiça especial trabalhista, já em razão do restabelecimento da Justiça Federal de Primeira Instância, a coexistir com a jurisdição especial trabalhista, sem qualquer risco de colisões. Parece-me, portanto, perfeitamente razoável e congruente com nosso sistema que a União também possa traçar os limites de suas comarcas, ainda que tais não se denominem.

Assim, tenho dificuldade de aceitar que o Estado-Membro possa interferir no desempenho dessa atribuição constitucional da União. Se a União delibera, por lei, instituir uma Junta de Conciliação e Julgamento e considera adequado incluir na circunscrição territorial dessa junta (que comarca é) um trecho de uma comarca estadual, pode fazê-lo, sem que, ao assim proceder fique jungida aos limites territoriais da comarca estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: V. Exa. me permite que o interrompa? O raciocínio de V. Exa. seria válido — não fosse a Constituição falar em comarca, no art. 112 — se os municípios fossem criados por lei federal, mas os municípios, tanto quanto as comarcas, são criados por lei estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Mas é precisamente isto que estou a dizer. Não me parece, com todas as vênias, suficientemente claro que um estado possa emendar a mão da lei federal.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Mas digo que a base do meu raciocínio é a Constituição que fala em comarcas.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: E a lei estadual, Sr. Ministro Fontes de Alencar, o que é que ela diz? Ela acrescenta, por assim dizer, a este comboio vagões com os quais a União não contou.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Mas a Constituição contou, quando disse “nas comarcas”.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sim, mas quando dizemos que, por incluir uma fração de uma comarca, inclui toda a comarca, estamos estabelecendo este princípio, que afeta a autonomia das diferentes entidades constitucionais.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Mas a Constituição diz que na comarca onde não houver junta é que acessoriamente chega a competência trabalhista do Juiz de Direito.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Mas a Constituição fala em comarca, os juízes estaduais são juízes de comarca. É por essa razão. Isso não quer dizer que, ao criar uma junta e atribuir-lhe três municípios, o fato de cada município pertencer a uma comarca determine a inclusão das três comarcas.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eminente Colega, de qualquer sorte, a decisão que estamos a tomar, inclusive a posição que tenho adotado aqui, está na verdade sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, uma vez que lá se encontram alguns recursos extraordinários, manifestados pelo Ministério Público, naqueles casos em que esta Corte decidiu com a linha de raciocínio que tenho exposto aqui.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Evidentemente que aquilo que o Supremo Tribunal Federal decidir haverá de merecer nossa consideração. Enquanto não decidir, estou perseverando em meu entendimento, por ser a minha convicção. Quero apenas explicitar bem o alcance desse entendimento, porque realmente fiquei em dificuldade quando se fez uma distinção entre o que se chamava antigamente de “cabeça de comarca” e o “resto da comarca”, pois parece-me que essa distinção, conquanto cultural, não é, entretanto, jurídica. O município, sede de comarca, é tão município como os outros municípios que integram a comarca, sem serem sede de comarca.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Se um determinado município, sede de uma comarca, foi escolhido pela lei federal para integrar a circunscrição territorial de uma junta, amanhã poderá sê-lo, para integrar uma comarca da Justiça da União, sem que isso necessariamente envolva outros municípios.

Em outras palavras, o que estou sustentando é que essas órbitas do Estado Federal devem conviver harmoniosamente, sem que uma delas deva acoplar ao conteúdo das decisões das outras o teor de suas próprias decisões.

Pode ser que esteja equivocado; por isso, enquanto a matéria não for deslindada em sede definitiva, devo perseverar, com todas as vênias, no meu entendimento para, portanto, votar com o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro.

#### VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Acho que a decisão deve pautar-se pelo disposto no art. 112, da Constituição, cuja finalidade é facilitar a postulação do jurisdicionado obreiro, levando-se em conta o local onde tenha domicílio e onde se cumpriu a relação empregatícia. Na espécie dos autos a prestação laboral foi no município de Santa Rita, que é

termo judiciário da Comarca de Rosário e esta abrangida pela JCJ de São Luís, na Capital do Estado, longe do alcance das partes.

Conforme ressaltou em seu voto o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, será conveniente levarem-se em conta os inegáveis reflexos de ordem pragmática que atingem os jurisdicionados, em geral pessoas de baixa renda que têm dificuldade na locomoção dos locais de seus domicílios até a sede do órgão jurisdicional trabalhista. O critério da finalidade da lei — dizemos nós — é essencial à sua aplicação, de modo que a obediência a certos textos pode estabelecer até mesmo restrições ao exercício do direito, tanto mais quanto esse direito é, sem dúvida alguma, tutelar do trabalho como fator de produção social.

Não seria violentar a lei, a maior como a menor, na sua primordial finalidade, já salientada, se decidirmos aproximar do reclamante o foro de sua causa, que será supletivamente, no caso, o Juízo de Direito de Rosário.

Assim fazendo estaremos reeditando decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber:

“...não integrado o município, local do contrato de trabalho, à jurisdição da Junta de Conciliação, embora a integre o município-sede da Comarca a que o mesmo pertence, a competência para reclamação trabalhista é do Juiz de Direito da respectiva Comarca.”

(CC nºs 7.489/SP, Min. José Dantas; 6.492/PR, Min. Dias Trindade; 7.365/SP, Min. William Patterson).

Por tais razões e com vênias devidas aos que pensam diferentemente, desempato para conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo de direito de Rosário-MA.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.217 — MA — (Reg. nº 90.0004309-3) — Relator originário: O Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Relator para acórdão: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Suscitante: Juízo de Direito de Rosário-MA. Suscitada: 1ª JCJ de São Luís-MA. Partes: Valderico Alves França e Fazenda Cedro. Advogados: Drs. Geraldo Gualberto de Queiroz e outro e Raimundo C. Menezes Neto.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Rosário-MA, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Relator originário, Nilson Naves, Fontes de Alencar e Cláudio Santos (Em 10-10-90 — 2ª Seção).

Os Exmos. Srs. Ministros Bueno de Souza, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, designado para lavrar o acórdão. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.711 — SP

(Registro nº 91.0001923-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autor: *Clodo Pereira*

Réu: *Justiça Pública*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Advogado: *Dr. Vitor Fábio Mosquera Lucas*

**EMENTA:** Conflito de competência. Juízo estadual não investido de jurisdição federal. Recurso.

Sentença proferida por Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal, em causa de competência da Justiça Federal. Competência do Tribunal local para o recurso. Inteligência do art. 108, II, da Constituição. Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Julgando apelação interposta por Clodo Pereira da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tupã — SP, a e. 6ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo assim decidiu:

“Em poder de Valmir Bonacazata Zompero apreendeu-se duas rodas completas de automóvel. Valmir, como se pode observar por seu interrogatório judicial, havia comprado esses bens.

Os bens pertenciam à FUNAI, como se pode observar pelo depoimento de Jair de Oliveira, proprietário da oficina mecânica, de onde foram subtraídos.

O auto de entrega informa que os bens foram devolvidos ao Jerônimo Braz de Almeida, Chefe do Posto Indígena Vanuire de Tupã. Ele foi inquirido na fase do inquérito policial, onde afirmou que os bens pertenciam à FUNAI.

Observa-se que a vítima é a FUNAI. É um órgão federal. Sendo assim, falece competência a Justiça Estadual, pois como foram atingidos bens da União, ela é da Justiça Federal.

Nessas condições, dando-se por incompetente, não se conhece do recurso e determina-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não conheceu do recurso, na conformidade do seguinte voto condutor do acórdão, da lavra da ilustre Juíza Diva Malerbi:

“Sr. Presidente, inobstante se verifique na espécie, claramente a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, emerge de outra parte, não ter jurisdição esta Corte para o reexame de ato praticado por Juiz Estadual, salvo quando no exercício de competência federal atribuída por lei, conforme preconiza o § 3º, do aludido artigo.

Destarte, resta evidente *in casu* caber ao Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, decretar a nulidade do feito, se assim o entender, tendo em conta a incompetência absoluta da Justiça Estadual, na espécie, para que seja enviado o processo ao Juiz Federal competente para o conhecimento e processamento do mesmo, em primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, não conheço do recurso, pelas razões expostas, suscitando, desde logo, o conflito negativo de competência, caso o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal mantenha o anterior entendimento.”



Retornando os autos à Corte estadual, foram os mesmos remetidos a este Tribunal, consoante o despacho de fl. 174, do ilustre Juiz Almeida Braga.

Nesta instância, oficiou o Ministério Público Federal, cujo parecer é pelo não conhecimento do conflito, em face de o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo não ter manifestado ponto de vista contrário à tese de que lhe caberia anular a sentença do Juiz de Direito.

É o relatório, Sr. Presidente.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Contrariamente ao que sustenta o douto parecer do Ministério Público Federal, entendo configurado o dissídio competencial. A despeito de o e. Tribunal suscitado não haver apreciado o fundamento em que se estabeleceu a recusa do e. Tribunal suscitante, certo é que ambas as Cortes declinaram da competência para processar e julgar a causa, em grau de recurso.

Com efeito, impõe-se o conhecimento do conflito, até mesmo por medida de economia processual.

Conhecendo do conflito, endosso inteiramente as razões que conduziram o Tribunal Regional Federal a suscitá-lo, em perfeita sintonia, aliás, com decisões da e. 1ª Seção deste Tribunal, valendo conferir, *inter plures*, os acórdãos nos CC (s) nºs 1201 — RS e 1552 — PR, assim enunciados, respectivamente:

“Recurso que tem por objeto sentença prolatada por juiz estadual, não investido de jurisdição federal, é da competência do respectivo Tribunal de Justiça.”

“Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, somente compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

É bem verdade que o extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais circunstâncias, conhecia do recurso, procedendo à anulação da sentença proferida pelo juiz estadual. Mas isso resultava de construção pretoriana, em virtude de aquela Corte julgar o conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz de Direito, o que não ocorre com os Tribunais Regionais Federais.

Isto posto, Sr. Presidente, conheço do conflito e declaro a competência do e. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. É como voto.

## VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, *data venia*, vou discordar do eminente Relator.

Aplico, *mutatis mutandis*, o entendimento que predominou no antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que o Tribunal Federal pode anular sentença de juízes estaduais quando há invasão da competência federal, já que a competência *ratione materiae* é improrrogável.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir de S. Exa., no sentido de dar como competente o Tribunal Regional Federal da Região.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.711 — SP — (Reg. nº 91.0001923-2) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autor: Clodo Pereira. Réu: Justiça Pública. Suscitante: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suscitado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Advogado: Dr. Vitor Fábio Mosquera Lucas.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministro José Cândido e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.